



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

À DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.140/2026

PARECER JURÍDICO

Assunto: Contratação direta por inexigibilidade de licitação – art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021

**Pessoa Jurídica: RYCHARD RICA COSTA (SOME CIA PRODUÇÕES) –
Artista: ESCOLA DE SAMBA ROSAS DE OURO - Evento: CarnaFolia
2026 - Local: Município de Pedreira/SP**

EMENTA: Contratação direta da pessoa jurídica, empresária exclusiva da Escola de Samba Sociedade Rosas de Ouro, para apresentação artística no evento “CarnaFolia 2026”, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Comprovação da exclusividade de representação artística, da consagração da escola de samba pela opinião pública e da compatibilidade do preço com os valores praticados pela própria escola em apresentações similares. Parecer jurídico favorável, condicionada a observância dos requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

I – BREVE SÍNTESE

Trata-se de consulta formulada pela Divisão de Licitações, acerca da possibilidade de contratação direta da pessoa jurídica RYCHARD RICA COSTA (SOME CIA PRODUÇÕES), para realização de apresentação artística da “Escola de Samba Sociedade Rosas de Ouro”, no dia 17/02/2026, a partir das 20h30min, no evento “CarnaFolia 2026”, que se dará na Praça Ângelo Ferrari, localizada na Rua XV de Novembro, Centro - Pedreira - SP, CEP: 13920-009.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

A Secretaria requisitante encaminhou justificativa técnica (Requisição 00211 – Despacho nº 06), acompanhada de documentação comprobatória da consagração artística da escola de samba (Despachos nº 02 e 03), bem como da exclusividade de representação da empresa contratada para a comercialização de apresentações do artista em âmbito nacional.

A Declaração de Exclusividade (Despacho nº 02), devidamente formalizada, comprova que a pessoa jurídica RYCHARD RICA COSTA (SOME CIA PRODUÇÕES) detém a representação da escola de samba pelo período de 02 (dois) anos a contar de junho de 2025, atendendo, em tese, aos requisitos legais para a contratação por inexigibilidade de licitação.

O processo encontra-se instruído, dentre outros, com:

(i) **Estudo Técnico Preliminar** (Documento de abertura), elaborado nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que demonstra a viabilidade técnica, jurídica e econômica da contratação direta, fundamentada na inviabilidade de competição decorrente da natureza artística do objeto, da consagração do artista e da exclusividade do empresário;

(ii) **Termo de Referência** (Despacho nº 01), contendo a definição clara do objeto, condições de execução, obrigações das partes, forma de pagamento, gestão e fiscalização contratual;

(iii) **Justificativa de preço**, com base em contratos e notas fiscais referentes às apresentações realizadas pela própria escola de samba em outros municípios e eventos similares e declarações firmadas pelo representante exclusivo (Despachos nº 04 e 05);

(iv) Documentação comprobatória da **consagração do artista** (Despachos nº 02 e 03);

(v) **Requisição administrativa** nº 00211/26 – Documento de Formalização de Demanda (Despacho nº 06);



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

(vi) **Documentos de habilitação** da pessoa jurídica contratada (Despacho nº 05);

(vii) Demonstração da existência de **dotação orçamentária e declaração do ordenador da despesa** (Despachos nº 13 e 14);

(viii) **Ratificação dos Fiscais** (Despacho nº 08);

(ix) **Parecer do Controle Interno** (Despacho nº 17), manifestando-se favoravelmente à regularidade da contratação por inexigibilidade, que concluiu nos seguintes termos: *"Diante do exposto, esta Unidade de Controle Interno **manifesta-se pela regularidade formal e legalidade da contratação direta**, por inexigibilidade de licitação, da **Escola de Samba Sociedade Rosas de Ouro**, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que mantidas as condições analisadas e observadas as demais etapas procedimentais de competência da Administração"*;

(x) Encaminhamento do processo a esta Assessoria Jurídica para **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação, nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021 (Despacho nº 18).

É a síntese do necessário.

II – ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação limita-se à análise estritamente jurídica da matéria submetida a exame, partindo-se da premissa de que os aspectos de conveniência e oportunidade, bem como as avaliações técnicas, culturais, econômicas e orçamentárias, foram devidamente apreciados pela Secretaria requisitante e pelas áreas competentes.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Compete a esta Assessoria verificar a compatibilidade do procedimento com o ordenamento jurídico vigente, não se imiscuindo no mérito administrativo da escolha do artista ou na definição da política pública cultural adotada.

Outrossim, cumpre ressaltar que as informações relativas à justificativa da contratação, à caracterização do interesse público envolvido e à formação e razoabilidade dos preços propostos não integram o escopo da análise jurídica desta Secretaria. Tais elementos são de responsabilidade da Secretaria Requisitante, que os atestou e fundamentou nos autos, cabendo a esta Assessoria Jurídica tão somente a verificação da existência formal desses elementos e de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Registre-se que o agente de contratação, ao se manifestar nos autos, consignou expressamente que não adentrou ao exame do conteúdo material dos documentos apresentados pela secretaria requisitante, limitando-se à verificação de sua presença formal no processo administrativo. Ainda assim, atestou o atendimento dos requisitos constantes do item 2. Da Instrução Processual, bem como a existência dos elementos exigidos nos tópicos 3.1. Consagração artística e justificativa da escolha, 3.2. Prova da exclusividade e 4. Da justificativa de preços e responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Nessa linha, o presente parecer jurídico igualmente se restringe à análise da legalidade do procedimento e do enquadramento jurídico da inexigibilidade, não se confundindo com a validação do conteúdo técnico, artístico, econômico ou administrativo dos documentos produzidos pela unidade demandante. A responsabilidade pela veracidade, adequação e suficiência material das informações e documentos acostados aos autos permanece atribuída aos setores competentes e ao agente de contratação, em consonância com o princípio da segregação de funções e com a sistemática estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO

As contratações públicas submetem-se, como regra, ao dever constitucional de licitar, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A Lei nº 14.133/2021 excepciona essa regra ao prever hipóteses de dispensa (art. 75) e inexigibilidade de licitação (art. 74), esta última caracterizada pela inviabilidade de competição.

No caso em análise, a contratação fundamenta-se no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

*"É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de **contratação de profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."*

Dessa forma, a análise do caso concreto deve concentrar-se na verificação do efetivo atendimento dos requisitos legais que caracterizam a inviabilidade de competição prevista no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à natureza artística do objeto, à existência de empresário exclusivo e à consagração do artista pela opinião pública ou pela crítica especializada, elementos que serão examinados de forma específica nos tópicos subsequentes.

IV – DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS POR INEXIGIBILIDADE

Da interpretação do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, depreende-se que a contratação direta de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação exige o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

- (i) que se trate de profissional do setor artístico;
- (ii) que a contratação se dê diretamente ou por meio de empresário exclusivo;
- (iii) que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

IV.1 – Profissional do Setor Artístico

Consoante se depreende da documentação constante dos autos, a razão da escolha pela Escola de Samba Sociedade Rosas de Ouro, se deu pelos seguintes motivos: *"A razão da escolha da escola de samba, encontra-se fundamentada ainda pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecida pelas apresentações artísticas que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, onde não paira nenhuma dúvida que a escola de samba possui reputação, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração Municipal realizar"*, o que, à luz da documentação apresentada, permite caracterizá-lo como profissional do setor artístico, nos termos da doutrina e da legislação aplicável.

Assim, considerando os elementos probatórios constantes dos autos, conclui-se que a Escola de Samba Sociedade Rosas de Ouro se enquadra como profissional do setor artístico, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, não havendo óbices formais quanto a esse requisito para fins de contratação por inexigibilidade de licitação.

IV.2 – Contratação por Meio de Empresário Exclusivo

A contratação pretendida será realizada por intermédio da pessoa jurídica RYCHARD RICA COSTA (SOME CIA PRODUÇÕES), a qual detém a representação exclusiva da Escola de Samba Sociedade Rosas de Ouro para a negociação e contratação de suas apresentações artísticas, pelo período de 02 (dois) anos a contar de junho de 2025, não se tratando de exclusividade restrita a evento ou local determinado.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

No que concerne à caracterização da exclusividade da representação artística, verifica-se que a documentação acostada aos autos demonstra que a referida pessoa jurídica atua, de forma regular e reiterada, como empresária exclusiva da mencionada escola de samba, sendo responsável pela negociação e formalização de apresentações artísticas em diversos eventos de natureza similar. Tal circunstância evidencia o exercício efetivo da representação exclusiva no mercado, em consonância com o disposto no §2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, constam dos autos elementos que corroboram a legitimidade da representação, notadamente contratos e documentos fiscais emitidos em nome da mesma empresária em contratações realizadas por outros entes públicos, envolvendo a Escola de Samba Sociedade Rosas de Ouro para apresentações artísticas em eventos públicos, o que reforça a consistência e a habitualidade da atuação exclusiva do empresário.

Cumprir registrar, ainda, que o entendimento adotado quanto à aferição da regularidade da representação artística encontra respaldo na orientação consolidada dos órgãos de controle, segundo a qual a comprovação da exclusividade pode ser demonstrada por meio de elementos probatórios idôneos constantes do processo administrativo, aptos a evidenciar a efetiva atuação exclusiva do empresário no mercado.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, conforme consignado no **Acórdão nº 12.148/2018 – TCU – Segunda Câmara**, cujo enunciado dispõe, na íntegra, que:

“Para fins de verificação da representação legal do artista contratado mediante inexigibilidade de licitação, a comprovação da validade e da autenticidade da carta de exclusividade, do contrato de exclusividade ou do instrumento de procuração não registrados em cartório pode-se dar a partir de informações obtidas em pesquisas realizadas em bases de dados públicas ou privadas, ou junto aos signatários do convênio, entre outros meios possíveis.”



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse conjunto probatório, resta suficientemente demonstrado, no âmbito do processo administrativo, o atendimento ao requisito da exclusividade de representação artística exigido para a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso II e §2º, da Lei nº 14.133/2021, permitindo o regular prosseguimento da análise dos demais pressupostos legais aplicáveis à espécie.

IV.3 – Consagração pela Opinião Pública

No caso em apreço, a responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, a Assessora Cultural Ana Julia Morou consignou, de forma expressa, que:

"3. Da consagração do artista

Apurando os fatos trazidos pela Administração do Município em relação a escolha da escola de samba, observamos que a "Escola de Samba Sociedade Rosas de Ouro" é muito conhecida pelos shows que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, estando devidamente comprovada a consagração dessa escola de samba pelo público, mediante inúmeros documentos comprobatórios anexos a este Estudo Técnico Preliminar.

Segue um breve release da escola de samba: "A Sociedade Rosas de Ouro é uma escola de samba da cidade de São Paulo, fundada em 1971, na Brasilândia, por José Luciano Tomás da Silva, Jorge Augusto de Andrade, João Roque "Cajé", José Benedito da Silva "Zelão", Hernane Basílio, Ronaldo Gomes e Eduardo Basílio, sendo o último, o presidente desde a fundação da escola até sua morte em outubro de 2003.

Seu nome foi inspirado numa condecoração instituída pelo Papa Gregório II em 730, para condecorar virtuosas princesas católicas, o buquê de Rosas de Ouro. Ela representa uma



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

pequena roseira de ouro maciço. A flor dourada brilhando reflete a majestade de Cristo, com uma simbologia muito apropriada, já que os profetas o chamaram "a flor do campo e o lírio dos vales". Sua fragrância, de acordo com Leão XIII, "mostra o odor doce de Cristo que deve ser difundido extensamente por seus seguidores fiéis" (Acta, vol. VI, 104), e os espinhos e o matiz vermelho relembram a sua paixão".

Ao contrário do que alguns possam pensar, nada tem a ver com o bloco/cordão carioca Rosa de Ouro citado na famosa marchinha de Chiquinha Gonzaga. Foi campeã do Grupo Especial paulistano por oito vezes (1983, 1984, 1990, 1991, 1992, 1994, 2010 e 2025)."

Título e disputa

A Sociedade Rosas de Ouro foi campeã do Carnaval de São Paulo 2025 no Grupo Especial com 269,8 pontos. A vitória foi definida na reta final da apuração, com a Rosas de Ouro superando a Acadêmicos do Tatuapé, que ficou com a mesma pontuação, mas perdeu no critério de desempate (soma das notas).

Enredo e desfile

O enredo campeão foi "Rosas de Ouro em uma grande jogada", que explorou a história dos jogos e sua influência na humanidade, passando de tabuleiros tradicionais a casinos e videogames.

O desfile teve alas com cartas de baralho, roletas, dados e referências ao universo dos jogos, além de um carro alegórico inspirado em cassino gigante e momentos visuais marcantes.

A bateria e a rainha de bateria também foram celebradas por sua performance e criatividade durante a apresentação.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaque histórico

Com esse título, a Rosas de Ouro agora soma oito campeonatos no Carnaval paulistano, o primeiro desde 2010, encerrando um jejum de 15 anos sem vitória no Grupo Especial.

Momento de emoção

A conquista foi marcada por celebração emocionante na apuração e na quadra da escola após anos sem o título principal.”

A Administração selecionou a "Escola de Samba Sociedade Rosas de Ouro", justamente em virtude de seu reconhecimento e fama nacional, uma vez que possui diversos títulos no Carnaval de São Paulo, realiza várias apresentações em cidades espalhadas pelo estado e possui milhares de acessos em seus sambas-enredos e vídeos”.

Pertinente, nesse contexto, a doutrina de **Marçal Justen Filho**, ao assentar que:

“(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou **a crítica especializada ou a opinião pública** reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte”¹.

À vista dos elementos constantes dos autos, especialmente das informações e documentos apresentados pela Secretaria requisitante no Estudo Técnico Preliminar, verifica-se o atendimento do

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 1011.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

requisito da consagração do artista pela opinião pública, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se formalmente demonstrada, no processo, a notoriedade e a aceitação popular da Escola de Samba Sociedade Rosas de Ouro, sem prejuízo das atribuições e responsabilidades próprias da área técnica quanto à veracidade e suficiência das informações prestadas.

IV.4 – Razão de Escolha do Artista (Escola de Samba Sociedade Rosas de Ouro)

A razão da escolha do artista encontra-se justificada no Estudo Técnico Preliminar que instrui o processo, na qual cabe abaixo transcrever:

"A Administração buscou pela referida escola de samba, após constatar a disponibilidade da mesma na data requerida (17/02/2026) e por seu prestígio junto à crítica e ao público, contatando-a para que realize 01 (uma) apresentação aberta ao público, com duração de 1 (uma) hora a partir das 20h30min, incluindo todas as despesas com transporte, hospedagens e tributos.

Levou-se em consideração ainda: a temática do evento (Carnaval); o repertório compatível com o evento; a performance característica para essa finalidade; a consagração da escola de samba por meio da opinião pública, bem como o alcance social e frequência de realização de apresentações (comprovações anexas), e pelo preço proposto estar compatível com a realidade e expectativa do Município. Observa-se que, é de suma importância a inclusão de artistas nacionais que desenvolvam suas atividades culturais no Município, promovendo desta forma a inserção e a difusão sociocultural dos mesmos, oportunizando e valorizando dessa forma a produção cultural, ofertando assim a possibilidade de alternativas de serviço para os mesmos, contribuindo de forma significativa para a chamada economia da



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

cultura. Logo, com o objetivo de propiciar o lazer e a informação cultural da comunidade, bem como fomentar a cultura, estimulando-se o acesso a estilos e manifestações culturais independente ou não de costumes de tradições regionais, optou-se pela apresentação da "Escola de Samba Sociedade Rosas de Ouro".

Observa-se ainda que, a escola de samba em tela é reconhecida nacionalmente, sendo fácil constatar tal fato a partir de simples pesquisa na internet, bem como também por fotos, flyers, folders e matérias jornalísticas, além dos shows fartamente comprovados por Notas Fiscais e contratos do qual decorrerá essa inexigibilidade (comprovações anexas). A razão da escolha da escola de samba, encontra-se fundamentada ainda pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecida pelas apresentações artísticas que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, onde não paira nenhuma dúvida que a escola de samba possui reputação, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração Municipal realizar.

Foram apresentadas, pela empresa responsável pela escola de samba, Notas Fiscais e contratos (comprovações anexas), as quais serão melhor detalhadas em tópico posterior, onde foi verificado por esta Secretaria a razoabilidade do preço a ser contratado, e foi constatado que os valores demonstrados guardam total compatibilidade com o mercado de shows da escola de samba com o valor proposto a este Município".

IV.5 – Justificativa de Preço

O processo de inexigibilidade deve ser devidamente instruído não apenas com a motivação da escolha do artista, mas também com a correspondente justificativa do preço (cachê), em observância aos princípios da economicidade e da moralidade administrativa, prevenindo-se,



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

assim, eventuais distorções em relação aos valores usualmente praticados no mercado artístico.

Nesse contexto, a justificativa de preço apresentada fundamenta-se em valores efetivamente praticados pela própria Escola de Samba Sociedade Rosas de Ouro em apresentações similares, com duração equivalente, conforme documentação fiscal e contratual acostada aos autos, demonstrando que o valor proposto é compatível com o mercado de apresentações musicais e adequado à realidade orçamentária do Município.

Sobre o requisito em tela, consta assim no ETP:

"4. Da justificativa do preço

A necessidade de justificativa de preços está prevista no Artigo 72, inciso VII, da Lei 14.133/2021, e, pelo princípio da razoabilidade, há que se verificar os preços praticados pela mesma escola de samba em outros eventos, porque trata-se de uma pesquisa personalíssima, o preço proposto a este Município de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para 1 (uma) hora de apresentação, em comparação com as Notas Fiscais e demais documentos apresentados, acerca de apresentações efetivadas pela "Escola de Samba Sociedade Rosas de Ouro", o preço se mostra compatível com o mercado, levando-se em consideração ainda o tempo de duração da apresentação, ou seja, o preço proposto está dentro do praticado pela escola de samba em epígrafe.

Segundo O Blog da JML em sua coluna jurídica: "O cachê do artista não deve ser comparado em relação ao mercado e sim quanto aos valores praticados por ele mesmo. Ou seja, quanto aquele profissional costuma cobrar para realizar tal serviço"



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

A metodologia adotada para a justificativa do preço atende ao disposto no inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que exige a demonstração da razoabilidade e da vantajosidade da contratação. Nesse sentido, embora a natureza singular do serviço contratado inviabilize a realização de cotações com outros fornecedores, a comparação com valores praticados pelo próprio grupo em apresentações similares junto a entes públicos ou privados constitui meio idôneo de aferição do preço.

A propósito, leciona **Marçal Justen Filho**:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade **anterior e futura do próprio contratado**. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares às adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional”².

Corroborando esse entendimento, o Tribunal de Contas da União já decidiu pela adequação da comparação com os preços praticados pelo próprio contratado em contratações similares, posicionamento igualmente adotado, no âmbito federal, pela Advocacia-Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17/2009. Veja-se:

“Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, **shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para eventos do mesmo porte**, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93” (Tribunal de Contas da União, Acórdão 819/2005 – Plenário) (grifos do MPC/SP)

Orientação Normativa/AGU nº 17, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14) - “É obrigatória a justificativa de preço

² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 Página 950



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada **com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas**". Acórdãos TCU 540/2003-Plenário, 819/2005-Plenário, 1.357/2005-Plenário, 1.796/2007-Plenário.

À vista dos elementos constantes do processo, conclui-se que a justificativa de preço se encontra devidamente fundamentada, atendendo às exigências do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, com demonstração suficiente da compatibilidade do valor proposto com os preços praticados pelo próprio artista em contratações similares, bem como da vantajosidade da contratação para a Administração Pública.

V – DO ATENDIMENTO AO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o conjunto mínimo de documentos que devem instruir os processos de contratação direta, seja por inexigibilidade, seja por dispensa de licitação, com a finalidade de assegurar a adequada motivação do ato administrativo, a transparência do procedimento e o controle da legalidade da contratação.

No caso em exame, verifica-se, em análise preliminar dos autos, que o processo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos nos incisos I a VIII do referido dispositivo legal, notadamente a formalização da demanda, a estimativa de despesa, a demonstração da compatibilidade orçamentária, a razão da escolha do contratado, a justificativa de preço, bem como as manifestações técnicas, estando pendente apenas a formalização da autorização da autoridade competente, exigida pelo inciso VIII do referido dispositivo legal, "não se identificando, até o presente momento, óbices de ordem formal à contratação pretendida, desde que observada a formalização do ato autorizativo previsto no inciso VIII do art. 72.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se que a análise ora empreendida se limita à verificação da presença formal dos documentos exigidos em lei, cabendo às áreas técnicas e à autoridade competente a validação material e a responsabilidade pelos atos subsequentes do procedimento.

Registre-se, ainda, que os demais documentos exigidos nos incisos I a VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 encontram-se devidamente elencados e descritos no tópico I deste parecer, no qual se procedeu à identificação das peças que instruem o processo administrativo, evidenciando a regularidade formal da contratação direta sob exame.

As condições de habilitação e qualificação mínima exigidas para a contratação encontram-se demonstradas no Despacho nº 05 do processo administrativo, no qual restou consignado o atendimento dos requisitos legais aplicáveis ao caso concreto, não se verificando, sob o aspecto formal, impedimentos à contratação pretendida.

VI – Da Necessidade de Autorização da Autoridade Competente

Nos termos do inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação condiciona-se à autorização expressa e motivada da autoridade competente, constituindo requisito essencial para a formalização do ajuste e a realização da despesa pública.

Desse modo, a efetivação da contratação pretendida deverá ser precedida da competente autorização da autoridade administrativa, a ser formalizada e juntada aos autos, em estrita observância ao comando legal e aos princípios da legalidade, da transparência e do controle administrativo.

VII – DA PUBLICIDADE DOS ATOS



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

É imprescindível assegurar a publicidade dos atos administrativos relativos à contratação, de modo a torná-los acessíveis ao público, contribuindo para a legitimidade do procedimento, em consonância com as orientações dos Tribunais de Contas.

Nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a autorização da autoridade competente para a contratação direta deverá ser devidamente motivada e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, como condição de validade e transparência do procedimento.

Assim, além da necessária formalização da autorização prevista no inciso VIII do referido dispositivo legal, deverá a Administração assegurar a adequada publicidade do ato autorizativo e dos demais elementos essenciais da contratação, em observância aos princípios da legalidade, da transparência e do controle social.

VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as informações e justificativas e documentação apresentadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, que atestam a consagração da Escola de Samba Sociedade Rosas de Ouro pela opinião pública, a demonstração da exclusividade de representação artística pela pessoa jurídica RYCHARD RICA COSTA (SOME CIA PRODUÇÕES), bem como a justificativa de preço baseada em valores praticados pela própria escola de samba em apresentações similares, opina-se, sob o aspecto jurídico, pela viabilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se que o presente parecer limita-se à análise jurídica, não abrangendo juízo de conveniência e oportunidade da contratação, de competência exclusiva da Administração Pública, devendo, em qualquer caso, ser rigorosamente observadas as disposições do art. 72 e respectivos incisos da Lei nº 14.133/2021, quanto à formalização, motivação e regular instrução do procedimento de contratação direta.

Pedreira, 03 de fevereiro de 2026.

Marcelo Rodrigues Teixeira
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos